



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Santa Inês  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC.	138/22
FLS.	132
Assinatura	

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

### PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, solicitação para emissão de parecer sobre **Edital de Processo Licitatório, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA (REGISTRO DE PREÇO), com critério de julgamento menor global.**

A licitação tem como objetivo FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA INÊS - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

A análise será em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, do Decreto nº 7892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, do Decreto nº 8.538/2015, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### DA PREVISÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processolicitatório em questão.

Nesse sentido, lembramos a previsão Legislativa Federal sobre a obrigação do procedimento licitatório.

Constituição Federal de 1988:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os**



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC.	138/22
FLS.	133
Assinatura	

**concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objeto do pregão está previsto no art. 1º da lei n. 10.520/02, que assim determina:

**“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

**“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na**

*forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

(...)

**§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”**

O pregão eletrônico é definido por de Marçal Justicini

[www.santaines.ma.gov.br](http://www.santaines.ma.gov.br)

[prefeitura.desar](http://prefeitura.desar)

**Danilson Ferreira Veda**  
Procurador do Município  
Município de Santa Inês - MA  
Matrícula: 3325899



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Santa Inês  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC.	138/22
FLB.	131

seguinte forma: “O *pregão*, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem o serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessandos desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet)”.

Em resumo, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública opta a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

## DO MÉRITO DA LICITAÇÃO

Dado as **características do interesse público neste ato, qual seja, aquisição de bens de consumo, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Pregão**, sob o tipo *Menor Preço Global*, podendo a administração optar pela forma presencial ou eletrônica, contudo, em caso de utilização de valores transferidos pela União, a forma Eletrônica é obrigatória.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

O preço máximo apurado para a licitação importa em R\$ 2.573.980,00 (dois milhões quinhentos e setenta e três mil novecentos e oitenta reais).

Nesse diapasão, em relação aos valores, **não há limites para as contratações de bens** e serviços comuns. Vejamos a posição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A novidade do pregão diz respeito ao valor do futuro contrato. Não há qualquer restrição quanto ao valor a ser pago, vale dizer, não importa o vulto dos recursos necessários ao pagamento do fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do estatuto cujo postulado básico é a hipótese de cada tipo à respectiva faixa de valor. Significa dizer que, ressaltando a hipótese de*



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC	038/2012
PA	135
Assinatura	

*dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de bens e serviços comuns pode ser precedido do pregão, independente mente de seu custo”*

Destaquemos o dispositivo constitucional que trata das microempresas e empresas de pequeno porte.

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobas leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”*

Dando concreção ao princípio constitucional do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, observemos o texto atual.

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Na oportunidade, cumpre-nos ressaltar que, a presente apreciação jurídica tem como finalidade orientar a autoridade vinculada sobre o exame da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Engloba, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Cumpre-nos informar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa inerente a esta



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Santa Inês  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC.	138/2019
FLS.	136
Assinatura	

Procuradoria Jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

No caso em análise, conforme se depreende no estudo dos autos a instauração do procedimento licitatório, o procedimento foi autorizado pelas autoridades competentes, com a devida inclusão da descrição dos objetos que estarão no lote, quantidade, justificativa e dotação orçamentária.

A *priori*, o **Edital não representa qualquer ofensa aos Princípios do Pregão eletrônico** (princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.) uma vez que foram obedecidos em todos os seus termos.

Relembramos, o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, **considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que atende aos Princípios pilares do processo de licitação.**

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, **até o presente momento, conforme consta dos autos, não há óbice à viabilização do Processo Licitatório** pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

É o que se tem a relatar.

## CONCLUSÃO

Considerando que o objeto será a FUTURA e EVENTUAL AQUISIÇÃO de CESTAS BÁSICAS, é forçoso concluir pela **POSSIBILIDADE LEGAL da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO**, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido na lei n. 10.520/02, no decreto n° 10.024/2019 e LC n° 123/2006.

Esta procuradoria entende que o processo licitatório se encontra em conformidade na Lei n° 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO pelo prosseguimento do certame.**

Este é o Parecer Jurídico desta Procuradoria,

Danielson Ferreira Veloso  
Procurador do Município  
OAB/MA 10872  
Matrícula: 3325899



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**  
Avenida Luís Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Salvo Melhor Juízo.

Remeto a autoridade competente

Santa Inês – MA, 20 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal  
de Santa Inês - MA

PROC. 038/22

FLS. 137

  
Assinatura

**Danilson Ferreira Veloso**  
Procurador do Município  
OAB/MA 10.872-1  
**Dr. Danilson Ferreira Veloso**  
Procurador Geral do Município  
**OAB/MA 10.872**